SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434672 - SP (2023/0260753-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RUFFO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LÚCIO RUFFO - SP082391
		LUCAS LEAL LEITE - SP374785
		DANILO ROBERTO FERNANDES - SP402652
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP078187
		HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
INTERES.	:	JOSE CARLOS CASTANHO
INTERES.	:	MARA CINDIA ZANELLA CASTANHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSIÇÃO. EXEQUENTE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. BASE DE CÁLCULO. MANTIDA.

1. A jurisprudência consolidada pela Segunda Seção desta Corte é no sentido de que o implemento da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

2. A condenação da exequente ao pagamento de honorários não pode ser afastada em virtude do princípio do *non reformatio in pejus*. Contudo, não há falar em modificação de sua base de cálculo.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Documento eletrônico VDA41621857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 17:46:37
Código de Controle do Documento: 9a30e963-39c0-4e9e-ad61-6193a2b11794

Relator

Documento eletrônico VDA41621857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 17:46:37
Código de Controle do Documento: 9a30e963-39c0-4e9e-ad61-6193a2b11794

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434672 - SP (2023/0260753-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RUFFO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LÚCIO RUFFO - SP082391
		LUCAS LEAL LEITE - SP374785
		DANILO ROBERTO FERNANDES - SP402652
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP078187
		HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
INTERES.	:	JOSE CARLOS CASTANHO
INTERES.	:	MARA CINDIA ZANELLA CASTANHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSIÇÃO. EXEQUENTE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. BASE DE CÁLCULO. MANTIDA.

1. A jurisprudência consolidada pela Segunda Seção desta Corte é no sentido de que o implemento da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada nem atrai a sucumbência para a parte exequente.
2. A condenação da exequente ao pagamento de honorários não pode ser afastada em virtude do princípio do *non reformatio in pejus*. Contudo, não há falar em modificação de sua base de cálculo.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUFFO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 777/781).

Referida decisão foi integrada pelo julgamento de embargos de declaração (e-STJ fls. 795/797).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 801/806), o agravante reitera a alegação de que não se trata o caso de simples inexistência de bens em nome da parte devedora, mas, sim, de hipótese em que, mesmo havendo bem efetivamente penhorado, houve inércia da parte exequente em realizar o procedimento expropriatório para satisfazer

Documento eletrônico VDA41325319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2024 17:54:07
Código de Controle do Documento: e987cccd-1797-4359-a870-86487f33a4ed

seu crédito.

Afirma que, tendo a execução sido extinta por culpa exclusiva da parte agravada, deve ela arcar com os honorários sucumbenciais aos patronos dos executados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Tema nº 1.076/STJ e do decidido no acórdão apontado no apelo nobre como paradigma da controvérsia (REsp 1.933.717/MS).

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 810/818.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia dos autos reside no fato de que, ante a extinção da ação de execução de título extrajudicial por reconhecimento da prescrição intercorrente, a parte executada, ora agravante, sustentou que os honorários advocatícios não poderiam ter sido arbitrados por equidade, mas, sim, em percentual sobre o proveito econômico ou valor atualizado da causa, nos limites previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, a jurisprudência consolidada pela Segunda Seção desta Corte é no sentido de que o implemento da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada nem atrai a sucumbência para a parte exequente, ainda que a extinção tenha sido causada por sua inércia ou desídia, visto que a interposição de demanda judicial pelo credor decorre do descumprimento do devedor de adimplir sua obrigação.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora)'*** *(AgInt no REsp 1.959.952/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 12/8/2022).*
> *2. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ.*
> *Portanto, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento"*

Documento eletrônico VDA41325319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2024 17:54:07
Código de Controle do Documento: e987cccd-1797-4359-a870-86487f33a4ed

(AgInt no AREsp 2.378.001/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

Nesse contexto, não sendo nem sequer devida verba honorária, o que não se afasta em razão do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, não há falar em adequação da base de cálculo.

A saber:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPORTADOS PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA SENTENÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. No caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, embora o princípio da causalidade não afaste a fixação dos honorários em desfavor do devedor, não atrai a sucumbência para o exequente.*
> *2. Interposto o recurso apenas pelo devedor, é incabível a pretensão de majorar os honorários advocatícios, em observância ao princípio da vedação da reforma para pior (non reformatio in pejus), devendo ser mantida a verba fixada no acórdão recorrido.*
> *3. Agravo interno desprovido"*
> (AgInt no REsp 2.095.130/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024).

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Tendo em vista que, no caso concreto, a extinção da execução ocorreu em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, aplica-se o princípio da causalidade, em que sequer seria cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor do credor.*
> *2. Se, por um lado, não é possível afastar a condenação dos honorários advocatícios em observância à vedação do non reformatio in pejus, por outro, não cabe a discussão a respeito da majoração da referida verba.*
> *3. Agravo interno não provido"*
> (AgInt nos EDcl no REsp 2.079.647/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Registra-se, por fim, que a discussão travada no REsp 1.933.717/RS não guarda similitude fática com os presentes autos, visto que naquele processo incidiu o óbice da Súmula nº 284/STF em relação à alegação de que a prescrição intercorrente não impõe sucumbência ao exequente em razão do princípio da causalidade, situação ora discutida.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41325319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2024 17:54:07
Código de Controle do Documento: e987cccd-1797-4359-a870-86487f33a4ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.434.672 / SP

Número Registro: 2023/0260753-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00266664020028260011 00266664020028260011011020266660
00266664020028260011011020266660583112002026666 011020266660 583112002026666

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUFFO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: SÉRGIO LÚCIO RUFFO - SP082391
	LUCAS LEAL LEITE - SP374785
	DANILO ROBERTO FERNANDES - SP402652
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832
	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP078187
	HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
INTERES.	: JOSE CARLOS CASTANHO
INTERES.	: MARA CINDIA ZANELLA CASTANHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUFFO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Documento eletrônico VDA41608267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:31:55
Código de Controle do Documento: 2590f49b-7338-469c-b8a0-0d23d64e96ec

ADVOGADOS	:	SÉRGIO LÚCIO RUFFO - SP082391
		LUCAS LEAL LEITE - SP374785
		DANILO ROBERTO FERNANDES - SP402652
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP078187
		HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
INTERES.	:	JOSE CARLOS CASTANHO
INTERES.	:	MARA CINDIA ZANELLA CASTANHO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:31:55
Código de Controle do Documento: 2590f49b-7338-469c-b8a0-0d23d64e96ec